



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2078709-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mairiporã, em que é embargante FAZZI ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÃO LTDA, são embargados JEFERSON DO ESPIRITO SANTO, EDENIR EGIDIO DA SILVA COSTA, LUIZ JOSE DO ESPIRITO SANTO, MARIA APARECIDA CARDOSO, BENEDITA APARECIDA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO, SONIA DO ESPIRITO SANTO, EDNA APARECIDA SILVA RIBEIRO DE SOUZA, ANTONIO JAIR OLIVEIRA NASCIMENTO, ANTONIO ODAIR OLIVEIRA NASCIMENTO, ANTÔNIO OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSÉ DOMINGOS, JANIRA EGIDIO DA SILVA, NIPRODENCIO EGIDIO DA SILVA, LOURDES DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO ALVES PINTO, MARCO ANTONIO ALVES PINTO, TAMI MAEDA ALVES PINTO, PAULO CESAR ALVES PINTO, FILOMENA ALVES PINTO, VIRGÍNIA CARDOSO, LOURDES CARDOSO e JOAO LUIZ ALVES PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2078709-44.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Mairiporã
Embargante: Fazzi Administracao e Participação Ltda
Embargados: Jeferson do Espirito Santo e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO ORDINÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo de instrumento em ação de usucapião ordinário. A embargante alega omissão no acórdão por não considerar a necessidade excepcional de análise do recurso, invocando precedente que mitigou a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC em caso análogo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à análise da necessidade excepcional do recurso, considerando a taxatividade mitigada do art. 1015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não apontam omissão, obscuridade ou contradição, mas visam rediscutir a matéria decidida.

4. O acórdão fundamentou adequadamente a inexistência de previsão no art. 1.015 do CPC para agravo de instrumento em decisões sobre produção de provas, não havendo urgência ou prejuízo processual que justifique a mitigação da taxatividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida. 2. A taxatividade do art. 1.015 do CPC é mitigada apenas em casos de urgência ou prejuízo processual, não configurados no presente caso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ, HC 155028/AC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.06.2011.

VOTO Nº 42702

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão de agravo de instrumento em autos de ação de usucapião ordinário.

Afirma a embargante, em breve síntese, que o v. acórdão está eivado de omissão, pois não considerou a necessidade excepcional de análise do presente recurso, cujo precedente invocado de igual teor desse recurso mitigou a taxatividade do rol estabelecido no art. 1015 do CPC, sendo reconhecido e provido.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos, uma vez que nele não se aponta omissão, obscuridade e contradição do acórdão, pretendendo a embargante somente rediscutir a matéria decidida.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, *in* Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, não havendo omissão, em especial porque foi devidamente explicado no v. acórdão que:

“Nesse contexto, basta um mero passar de olhos pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil para que se verifique que não há

qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre a produção de provas, seja as que a indeferem ou as que, ao contrário, as determinem, caso dos autos. No mais, não há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ ao julgar o Recurso Especial 1704520/MT, Tema Repetitivo 988, STJ, relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, posto que segundo referido Tema o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em tela já que não vislumbro a ocorrência de qualquer prejuízo da análise das matérias aqui discutidas quando do julgamento do recurso de apelação.

Em outras palavras, a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15, conforme decidido em caráter repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição.

Ora, é certo que a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).

Segundo estabelece a legislação processual, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, 370), caso dos autos, vez que, como bem aduzido pelo MM. Juízo a quo, a questão sobre os exatos limites do imóvel usucapiendo ainda é controversa.

Portanto, ausente qualquer irregularidade ou ilegalidade patente, merece ser prestigiado o entendimento do MM. Juiz que, mais próximo dos fatos, determinou a prova que entende necessária para seu convencimento e consequente julgamento do feito.”

Oportuno esclarecer, ainda, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações, dispositivos legais e jurisprudências trazidos pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que descabe falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do impetrante.

2. In casu, o juiz sentenciante, soberano na análise de fatos e provas, devidamente fundamentou sua decisão,

em 33 laudas, discorrendo sobre o conjunto fático-probatório que esteia a condenação, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. (STJ – Quinta Turma – HC 155028/AC – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 28.06.2011) (grifo nosso)

Logo, em verdade, os presentes embargos traduzem-se no simples inconformismo com o entendimento esposado por este relator no v. julgado, que configura o cunho infringente dos presentes embargos.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator